



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2024

Dispõe sobre os atos administrativos emitidos pelos órgãos da administração pública, estabelecendo critérios para sua publicação, classificação e regulamentando a competência normativa para garantir a transparência e evitar usurpação de poderes.

Autoras: Deputadas CAROLINE DE TONI E ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.801, de 2024, de autoria das nobres Deputadas Caroline de Toni e Adriana Ventura, possui como objetivo estabelecer critérios para publicidade e classificação dos atos administrativos, bem como regulamentar os limites de competência quanto à sua edição, a fim de evitar a usurpação de poderes.

Na justificção, as autoras enfatizam que a proposta emerge como resposta essencial à necessidade de fortalecer a independência e autonomia dos Poderes constituídos da República. Ponderam que, nos últimos anos, constata-se uma tendência preocupante de sobreposição de competências, de modo que atos administrativos como decretos, portarias e notas técnicas têm extrapolado suas funções regulamentares, assumindo feição de normas gerais, o que deveria ser de exclusividade do Poder Legislativo.

O art. 1º do projeto de lei estabelece seu escopo, qual seja, propor critérios para a publicidade e os limites de competência dos atos administrativos praticados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



objetivando a transparência, a clareza e o respeito às competências legislativas.

O art. 2º prevê que todos os atos administrativos de caráter normativo devem ser publicados integralmente no Diário Oficial e em portal eletrônico da respectiva esfera governamental, de fácil acesso e pesquisa. Em caráter enumerativo, dispõe que são considerados atos normativos, para tanto, os seguintes: leis, decretos, medidas provisórias e emendas constitucionais; portarias de conteúdo normativo; leis delegadas e atos delegados; regulamentos; resoluções; e instruções normativas.

No art. 3º, estende-se a obrigatoriedade de publicação no mesmo formato referido a todos os atos que afetarem direitos de terceiros.

O art. 4º dispõe que os atos sem conteúdo normativo, quando possuírem relevância pública ou acarretarem alterações administrativas significativas, também devem ser publicizados da mesma forma.

O art. 5º veda ao Poder Executivo a emissão de atos que possuam caráter legislativo, salvo nas hipóteses previstas no texto constitucional. O parágrafo único desse dispositivo prevê que os atos da Administração Pública em desconformidade com os requisitos de divulgação previstos na legislação serão considerados nulos e sem validade legal.

O art. 6º estabelece que o descumprimento das disposições da Lei em questão resultará em sanções administrativas, incluindo advertência, multa ou exoneração, conforme a gravidade da infração.

O art. 7º preconiza o período de transição de seis meses, a partir da publicação da Lei, para adaptação da Administração Pública.

O art. 8 dispõe que ficam anistiados todos os indivíduos penalizados pela inobservância de quaisquer atos não elencados no art. 2º, isto é, os atos considerados de conteúdo normativo.

Por fim, o art. 9º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



(RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas nesta Comissão, passo a proferir meu voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público deliberar sobre temas relativos ao direito administrativo em geral.

O mérito da proposição é indiscutivelmente relevante e oportuno, porquanto reforça princípios basilares da Administração Pública consagrados na Constituição Federal, notadamente os princípios da publicidade e da legalidade. A iniciativa busca ampliar a transparência dos atos administrativos, garantindo que normas e decisões administrativas de maior impacto sejam plenamente conhecidas pela sociedade. Hoje, embora o princípio da publicidade já seja um dever de todo ato administrativo, nem sempre há divulgação ampla e acessível de certos atos normativos infralegais – o que dificulta o controle social e o conhecimento, por parte dos cidadãos, das regras que os afetam.

Do ponto de vista social e democrático, a proposta agrega valor ao assegurar que todos tenham acesso irrestrito às normas administrativas que regem direitos e obrigações. A transparência ativa na divulgação de atos públicos fortalece o controle social e a *accountability*. Vale asseverar, é dever da Administração disponibilizar proativamente dados e atos de interesse público, sem exigir solicitações específicas dos cidadãos. Ao exigir a publicação integral de atos normativos e outros atos relevantes em portal eletrônico de fácil acesso, o projeto atende a essa finalidade, facilitando a busca de informações e ampliando a publicidade efetiva.



Ressalta-se que a publicação apenas no Diário Oficial, em meio a um grande volume de textos, pode não garantir por si só a devida transparência – trata-se de formalidade necessária, porém muitas vezes de difícil acesso prático ao público leigo. Assim, a divulgação também em sítios eletrônicos organizados e de fácil consulta representa um avanço importante, alinhado com a era digital e com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), promovendo maior clareza e facilidade de fiscalização dos atos governamentais.

No que tange ao respeito ao princípio da legalidade e à separação de poderes, a proposição mostra-se igualmente meritória. Nos últimos anos, tem-se observado uma proliferação de decretos, portarias, instruções normativas e outros atos administrativos com força normativa ampla, em alguns casos extrapolando o poder regulamentar e adentrando a competência exclusiva do Poder Legislativo.

Isso compromete a clareza e previsibilidade do ordenamento jurídico e subverte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que normas gerais, que deveriam emanar de lei formal, passam a ser impostas por atos do Executivo sem adequada base legal.

O projeto procura coibir esse tipo de usurpação de competência legislativa pelo Executivo, vedando expressamente a edição de atos administrativos com caráter essencialmente legislativo, salvo nas hipóteses autorizadas pela Constituição (como medidas provisórias ou leis delegadas, que possuem rito e controle próprios).

Tal vedação legal reforça o disposto na Constituição Federal e na própria Lei nº 9.784/1999, que em seu art. 2º impõe que a Administração obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade e à finalidade pública. Em suma, ao delimitar os alcances do poder normativo do Executivo, a iniciativa contribui para restaurar o equilíbrio institucional e assegurar que regulamentos e atos infralegais permaneçam nos estritos limites estabelecidos pelas leis, prevenindo abusos e garantindo segurança jurídica.

Outro ponto de mérito é a previsão de consequências e mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento das novas



regras. O projeto estabelece que o ato administrativo que não for publicado conforme exigido será nulo e destituído de validade legal, ou seja, não produzirá efeitos jurídicos.

Essa previsão é extremamente relevante para dar efetividade ao princípio da publicidade: torna explícito que a publicidade não é mera formalidade, mas requisito de eficácia dos atos administrativos. Sem a devida publicidade, o ato perde sua legitimidade e eficácia, protegendo assim os administrados de serem afetados por normas “secretas” ou desconhecidas. Ademais, ao declarar a nulidade, cria-se um forte incentivo para que a Administração cumpra as regras de divulgação, sob pena de ver seus atos anulados.

Adicionalmente, a proposição sugere sanções administrativas aos agentes públicos que deixarem de observar as exigências de publicação. A responsabilização individual do agente que descumprir o dever de publicidade reforça o compromisso institucional com a transparência. Em outras palavras, não basta declarar nulo o ato secreto; é preciso responsabilizar quem deu causa à falta de publicidade, para prevenir reincidências.

O projeto original menciona sanções como advertência, multa ou exoneração, graduadas conforme a gravidade da infração. Esse elenco exemplificativo de punições demonstra a intenção de conferir seriedade ao dever de transparência, alinhando-se ao princípio da eficiência e à exigência de lealdade às instituições.

Embora a aplicação concreta das sanções deva respeitar a legislação administrativa e disciplinar vigente (por exemplo, a Lei nº 8.112/1990, no caso de servidores federais), a inclusão dessa previsão legal tem efeito pedagógico e simbólico importante: torna claro que omissões na publicidade de atos relevantes constituem falta funcional grave. Em última análise, isso contribui para uma cultura administrativa de maior abertura, onde a transparência não é vista como opcional, mas sim como parte intrínseca do dever público.

Diante do exposto, somos favoráveis ao Projeto de Lei n. 3.801, de 2024, como medida de fortalecimento da transparência, da



segurança jurídica e do controle democrático sobre os atos da Administração Pública.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares e votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

